



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RUROPOLIS**  
*O trabalho Continua!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS – PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SEMAP**  
**CNPJ: 10.222.297/0001-93**  
**End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Rurópolis - PA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**PROCESSO Nº. 001.030122**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2022-IN/SEMAP**

**PARECER TÉCNICO**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços profissionais na área jurídica de assessoria e consultoria técnica na gestão de atos públicos, contratos e licitações públicas e parecer e assessoria ambientais.

**Base Legal:** Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

**Empresa:** Marcio Jose Gomes de Sousa Sociedade Individual de Advogado.  
CNPJ/CPF: 33.354.430/0001 -03.

Dotação Orçamentária:

O MUNICÍPIO DE RÚROPOLIS, Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP, representado pelo Secretário de Administração, o senhor Anderson Silva dos Santos, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 001/2022-GAB; prestação de serviços profissionais na área jurídica de assessoria e consultoria técnica na gestão de atos públicos, contratos e licitações públicas e parecer e assessoria ambientais ; com presença de profissional na sede da administração pública municipal 02 (duas) vezes semanais e ainda atendimento diário via telefone e-mail com fins de assessoramento nos setores que estarão atendendo na administração pública e ainda caso necessário por motivo de urgência e mediante prévio aviso comparecimento de um profissional do escritório para atendimento na sede.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento do Município e com a demanda dos serviços jurídicos no setor de licitação e secretaria de meio ambiente, apresentando parecer, especialmente na área de licitações e contratações e contrato e ainda ambientais, a fim de que, na gestão, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

Além do mais, consta que esses profissionais já possuem experiências em outros municípios e inclusive neste município, bem como seu sócio proprietário já atua há mais 20 (vinte) anos, com atuações destacadas e elogiada atuação pela representante legal dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, ambientais, Tribunal de Contas etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - PA  
Rua 10 de maio, 263 – Centro  
E-mail: [cplruropolis@gmail.com](mailto:cplruropolis@gmail.com) – site: [www.ruropolis.pa.gov.br](http://www.ruropolis.pa.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RURÓPOLIS**  
*O trabalho Continua!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS – PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SEMAP**  
**CNPJ: 10.222.297/0001-93**  
**End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Rurópolis - PA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Por outro lado, são vários processos de licitações e ambientais que necessitam pareceres jurídicos para que não haja paralisação no serviço público. Na maioria das vezes, tais casos reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

***V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.***

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**(...)**

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RUROPOLIS**  
*O trabalho Continua!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS – PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SEMAP**  
**CNPJ: 10.222.297/0001-93**  
**End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Ruropolis - PA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

(...)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

*Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).*

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**RURÓPOLIS**  
*O trabalho Continua!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS – PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SEMAP**  
**CNPJ: 10.222.297/0001-93**

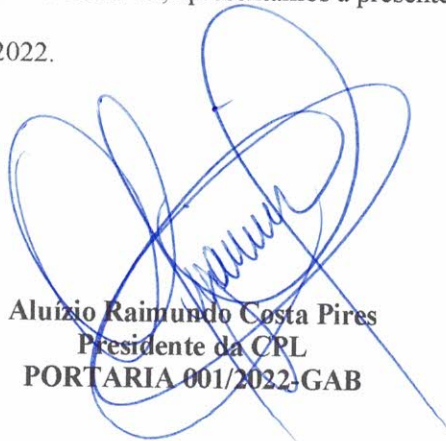
**End: Rua 10 de maio, 263, Bairro Centro – Rurópolis - PA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. A escolha deverá recair sobre a empresa MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, inscrito no CNPJ nº. 33.583.450/0001 03, pelos motivos a seguir:

- a) Apresentou documentos de habilitação;
- b) Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização do Advogado que faz parte do quadro de funcionários;
- c) O preço mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.
- d) A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Rurópolis – PA, 03 de janeiro de 2022.



**Aluizio Raimundo Costa Pires**  
**Presidente da CPL**  
**PORTARIA 001/2022-GAB**